DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11938/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8823/2014
PROTOCOLO	: 1498567
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2731/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE
FAVORECIDA	: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME
VALOR	: R$ 48.411,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2731/2014 (fl. 6).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2014 e a formalização do Substitutivo Contratual ora apreciado foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atestam o v. Acórdão AC02-G.ICN-119/2015 (TC-7473/2014) e a Decisão Singular DSG-G-ICN-367/2016 (fls. 88/91).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais escolares e de expediente, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 6).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase

emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15332/2016 (fls. 93/96).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-10012/2017 (fl. 97), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2014 e a formalização do Substitutivo Contratual ora apreciado foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atestam o v. Acórdão AC02-G.ICN-119/2015 (TC-7473/2014) e a Decisão Singular DSG-G-ICN-367/2016 (fls. 88/91).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais escolares e de expediente, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 6).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual, na forma do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 95):

Valor Empenhado	R$ 48.411,50
Valor do Decréscimo	R$ 2.542,00
Valor Final Empenhado	R$ 45.869,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 45.869,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 45.869,50

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl.95), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pelo **Empenho nº**

2731/2014, firmado pelo **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí** por intermédio da **Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), em favor da empresa **SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda - me** (CNPJ nº 11.512.108/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 97), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria restando comprovado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2731/2014 (fl. 6) emitida pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a Empresa SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda - ME, CNPJ nº 11.512.108/0001-80, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 2731/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-1, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator